



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010338-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSE RUBENS AFFONSO DE GODOY, LAURA BEATRIZ TEIXEIRA DE SOUZA, PAULO DE JESUS PERPETUO e VANDINEIA TEIXEIRA DE SOUZA, e agravados COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Relator Designado, que integra este acórdão, vencida a Relatora Sorteada, que declara.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS VON ADAMEK, vencedor, CYNTHIA THOMÉ, vencida, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente).

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2010338-28.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTES: JOSÉ RUBENS AFFONSO DE GODOY, LAURA BEATRIZ TEIXEIRA DE SOUZA, PAULO DE JESUS PERPÉTUO e VANDINEIA TEIXEIRA DE SOUZA

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 15.475

EMENTA: *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.*

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça aos agravantes. Os agravantes alegam insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, apresentando declarações de pobreza e demonstrativos de vencimentos mensais.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se os agravantes fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, considerando suas alegações de hipossuficiência e os rendimentos mensais apresentados.

III. Razões de Decidir:

3. O Código de Processo Civil presume como verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa física, salvo prova em contrário.

4. Os agravantes demonstraram vencimentos mensais inferiores ao limite estabelecido, justificando a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso provido para conceder a gratuidade de justiça aos agravantes. Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade das declarações de hipossuficiência deve ser respeitada, salvo prova em contrário. 2. Vencimentos mensais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próximos a três salários mínimos justificam a concessão da gratuidade de justiça.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EAREsp nº 395.857/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. em 13.03.2014. **Decisão reformada. Recurso provido.**

Inicialmente, reporto-me aos termos do relatório do voto nº 805 da ilustre e culta Relatora sorteada, Desembargadora CYNTHIA THOMÉ:

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em desfavor da decisão proferida às 47/48 dos autos do mandado de segurança de nº 1095702-54.2024.8.26.0053, que indeferiu aos agravantes os benefícios da gratuidade da justiça.

Narram que, na origem, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita postulam seja reputada ineficaz a Portaria CMTGPM1-4/02/11, mantendo-se o cálculo do RETP, nos termos do que definiu a Lei Complementar Estadual nº 731/93.

Também afirmam que apesar de cumpridas as exigências processuais e enquadrando-se os autores na situação jurídica da 'pobreza' para custear as despesas com o trâmite do processo, o Juízo de origem houve por bem indeferir o pedido em questão.

Pedem, preliminarmente a concessão de efeito

suspensivo/ativo a decisão recorrida, determinando o prosseguimento da demanda, sem a necessidade do recolhimento das custas.

Pugnam que ao final seja confirmada a pleiteada liminar para reformar-se a r. decisão a quo e conceder-se aos agravantes os benefícios da justiça gratuita, ou que, alternativamente, seja deferido o pagamento das custas, despesas e honorários ao final da ação.

Argumentam, quanto ao pedido principal, que sua concessão encontra amparo nas declarações de pobreza anexas, nos termos do artigo 4º e ss. da Lei nº 1.060/50 e do artigo 5º, LXXIV, CF, mormente porque, com os vencimentos que recebem, não lhes é possível arcar com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Também sustentam, ainda nesse sentido, que a lei federal 1060/50, artigo 4º, não foi revogada pelo artigo 5º, LXXIV, da C.F., uma vez que a Carta Maior alberga os dispostos na lei Federal 1060/50, convivendo ambas as normas em plena harmonia e vigência, bastando, portanto, a simples juntada da declaração de pobreza do interessado, para que lhe seja deferido os benefícios da justiça gratuita.

Já no tocante ao pedido subsidiário, afirmam que há respaldo para sua concessão com base no artigo 5º e seus incisos da Lei Estadual nº 11.608/03.

O despacho de fls. 13/14 indeferiu o efeito ativo pleiteado. Porém, concedeu efeito suspensivo para que não lhes fosse exigido, por ora, o recolhimento das custas iniciais, de maneira que a ação principal aguardasse o julgamento definitivo deste recurso para prosseguimento.

*Intimado para oferecimento da contraminuta (fls. 13/14 e 17/18)
o agravado não se manifestou (fl. 21)."*

É o relatório.

Ousei divergir da ilustre e culta Relatora sorteada, pois entendo que o recurso comporta provimento. Vencida a E. Rel. sorteada, passo a decidir na qualidade de Relator designado.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (vide certidão de fl. 51/52 dos autos de origem e fl. 1 destes autos) e justificada a ausência do preparo, pois este recurso versa sobre a gratuidade da justiça, admito o processamento do recurso em seus regulares efeitos.

Observo, de início, que a disciplina do atual Código de Processo Civil manteve, em sua essência, o regramento da Lei nº 1.060/50, presumindo como verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente pela pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC), como sucede no caso em tela haja vista a declaração de hipossuficiência de fls. 27/30 dos autos de origem.

Com efeito, essa presunção é relativa e, portanto, não impede uma análise apurada sobre a real condição econômica do impugnado, *"providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados"*¹.

Como esclarecem **NELSON NERY JÚNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**, *"essa alegação constituiu presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)"*².

Nesse sentido também é a interpretação do Colendo

¹ TJSP, Apelação nº 0070844-76.2012.8.26.0576, Des. Rel. FERREIRA DA CRUZ, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29.07.2015.

² NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado*, 16ª edição, SP: RT, 2016, nota 6 ao art. 99, p. 522.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. 1. ‘Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula nº 07 desta Corte’ (AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.229.798/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 1º.2.2012. (...) 3. Agravo Regimental não provido” (AgRg nos EAREsp nº 395.857/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. em 13.03.2014 – g.n.).

Com a devida vênia, entendo que fazem jus ao benefício legal aqueles que possuem vencimentos mensais inferiores a R\$ 7.500,00, enquanto a maioria dos julgadores desta Câmara vem entendendo que rendimentos de até 3 salários mínimos justifiquem essa benesse, como ocorre com os ora agravantes, que demonstraram que auferem vencimentos líquidos de R\$ 2.597,48 pelo agravante Jose Rubens de Afonso Godoy (fl. 31); R\$ 2.128,49 pela agravante Laura Beatriz Teixeira de Souza (fl. 32); R\$ 3.171,41 pelo agravante Paulo de Jesus Perpétuo (fl. 33); e R\$ 2.128,49 pela agravante Valdinéia Teixeira de Souza (fl. 34).

Assim, considerando-se a presunção de veracidade das declarações de hipossuficiência acostadas aos autos, firmadas por pessoas naturais, além dos patamares de renda mensal efetivamente comprovados pelos agravantes, reputo de rigor o provimento do agravo para lhes deferir o benefício da gratuidade judiciária.

Nesse sentido o entendimento desta Colenda Câmara:

“CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO [...] analisando-se detidamente os demonstrativos de pagamento [...] verifica-se que os agravantes [...] receberam proventos líquidos inferiores [...] a R\$ 2.994,00 (dois mil e novecentos e noventa e quatro reais), que se constitui no critério utilizado para a obtenção da assessoria jurídica gratuita junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que, em geral, atende aquelas pessoas que possuem renda familiar de até 3 (três) salários mínimos. Além disso, o V. Juízo 'a quo' [...] indeferiu de plano o pedido de assistência judiciária, sem permitir que os agravantes produzissem a competente prova de sua alegada hipossuficiência, o que contraria o cogente comando do § 2º, do art. 99 do CPC [...] elementos esses que, como já visto, não se encontram presentes nos autos, sequer em relação aos agravantes que recebem valores superiores àquele parâmetro [...] porém inferiores ainda a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e não se mostram suficientes para revelar que os referidos agravantes possuam efetivas e suficientes condições de arcar com esses encargos, sem presumível sacrifício pessoal, e, sobretudo, sem prejuízo de suas próprias subsistências e de suas respectivas famílias.” (Agravo de Instrumento nº 2013136-35.2020.8.26.0000; rel. Des. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 08.04.2020 – g.n.);

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO – GUARDA CIVIL MUNICIPAL – APOSENTADORIA ESPECIAL – GRATUIDADE DE JUSTIÇA (CPC, ART. 98) [...] Assim, a mera análise dos rendimentos recebidos pelo autor apelante, bem como o fato de haver contratado advogado particular, não revelam, por si só, que ele possua efetivamente condições suficientes para arcar com os encargos processuais, considerando que os seus vencimentos são inferiores a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e não se mostram suficientes para arcar com esses encargos, sem presumível sacrifício pessoal, e, sobretudo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.” (Apelação Cível nº 1047510-03.2018.8.26.0053; rel. Des. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 29.10.2019 – g.n.).

Em suma, preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15, entendo que os agravantes fazem jus ao benefício legal.

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há “*descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios*” (Agravado de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para, reformando a r. decisão agravada, conceder a gratuidade da justiça aos agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARLOS VON ADAMEK

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 805

Agravo de Instrumento nº 2010338-28.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Jose Rubens Affonso de Godoy, Laura Beatriz Teixeira de Souza, Paulo de Jesus Perpetuo e Vandineia Teixeira de Souza

Agravados: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em desfavor da decisão proferida às 47/48 dos autos do mandado de segurança de nº 1095702-54.2024.8.26.0053, que indeferiu aos agravantes os benefícios da gratuidade da justiça.

Narram que, na origem, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita *postulam seja reputada ineficaz a Portaria CMTGPM1-4/02/11, mantendo-se o cálculo do RETP, nos termos do que definiu a Lei Complementar Estadual nº 731/93.*

Também afirmam que *apesar de cumpridas as exigências processuais e enquadrando-se os autores na situação jurídica da 'pobreza' para custear as despesas com o trâmite do processo*, o Juízo de origem houve por bem indeferir o pedido em questão.

Pedem, *preliminarmente a concessão de efeito suspensivo/ativo a decisão recorrida, determinando o prosseguimento da demanda, sem a necessidade do recolhimento das custas.*

Pugnam que *ao final seja confirmada a pleiteada liminar para*

reformular-se a r. decisão a quo e conceder-se aos agravantes os benefícios da justiça gratuita, ou que, alternativamente, seja deferido o pagamento das custas, despesas e honorários ao final da ação.

Argumentam, quanto ao pedido principal, que sua concessão encontra amparo nas declarações de pobreza anexas, nos termos do artigo 4º e ss. da Lei nº 1.060/50 e do artigo 5º, LXXIV, CF, mormente porque, com os vencimentos que recebem, não lhes é possível arcar com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Também sustentam, ainda nesse sentido, que a lei federal 1060/50, artigo 4º, não foi revogada pelo artigo 5º, LXXIV, da C.F., uma vez que a Carta Maior alberga os dispostos na lei Federal 1060/50, convivendo ambas as normas em plena harmonia e vigência, bastando, portanto, a simples juntada da declaração de pobreza do interessado, para que lhe seja deferido os benefícios da justiça gratuita.

Já no tocante ao pedido subsidiário, afirmam que há respaldo para sua concessão com base no artigo 5º e seus incisos da Lei Estadual nº 11.608/03.

O despacho de fls. 13/14 indeferiu o efeito ativo pleiteado. Porém, concedeu efeito suspensivo para que não lhes fosse exigido, por ora, o recolhimento das custas iniciais, de maneira que a ação principal aguardasse o julgamento definitivo deste recurso para prosseguimento.

Intimado para oferecimento da contraminuta (fls. 13/14 e 17/18) o agravado não se manifestou (fl. 21).

Ante a determinação de fls. 22, os agravantes permaneceram inertes (fls. 26).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Desse modo, a justiça do Brasil não é gratuita. Se o constituinte condicionou a favor da gratuidade a prova de insuficiência econômica (medida de proteção ao patrimônio público) não cabe ao legislador ordinário dispensá-la.

O benefício em questão só é devido a quem efetivamente não tem condições de pagar, sob pena de banalização do instituto. E, por tal razão a concessão é exceção e não regra em nosso ordenamento.

A finalidade do benefício é garantir o direito constitucional de acesso à justiça a quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Ademais, há de ser considerado que a concessão do benefício a quem tem condições de arcar com o custo do processo gera um custo indevido ao poder público, que deixa de direcionar a verba para melhorar a prestação do serviço, prejudicando a coletividade.

Analisando o caso em tela, intimados pelo Juízo *a quo* para coligirem aos autos documentos que comprovassem sua situação de hipossuficiência financeira (fl. 36 dos autos de origem), os agravantes VANDINEIA TEIXEIRA DE SOUZA, PAULO DE JESUS PERPETUO e JOSÉ RUBENS AFFONSO DE GODOY se limitaram à juntada de suas remunerações do mês de referência 11/2024 (fls. 40/42), bem como de suas declarações de hipossuficiência (fls. 43/46), observando-se, ainda, que a agravante LAURA BEATRIZ TEIXEIRA DE SOUZA não apresentou nenhum documento nesse sentido, assinando tão somente a declaração de fl. 44.

Dos documentos de fls. 40/42, possível inferir que os agravantes PAULO DE JESUS PERPETUO e JOSÉ RUBENS AFFONSO DE GODOY contam com emprego estável e rendimentos superiores à média dos trabalhadores brasileiros.

Já com relação às agravantes VANDINEIA TEIXEIRA DE SOUZA e LAURA BEATRIZ TEIXEIRA DE SOUZA, conforme informado às fls. 22 e 27/30 dos autos principais, elas são pensionistas do falecido policial militar Gustavo de Souza e, embora o documento de fl. 40 indique que a remuneração mensal de Vandineia seja menor do que 3 salários mínimos, fato é que ausente qualquer outro documento capaz de confirmar tal suposição, não é possível saber ao certo se sua renda se limita ao referido valor.

Por fim, os agravantes deixaram de indicar eventuais despesas de caráter extraordinário que pudessem justificar a concessão da assistência gratuita pleiteada.

Com efeito, se nos termos da fundamentação acima aduzida, a concessão do benefício em questão não é automática, mas condicionada à prova de insuficiência econômica, e não havendo, no caso em exame, nenhum documento a tornar apta a confirmação de que os agravantes encontram-se em tal situação, impossível a concessão da medida.

Nesse sentido é o entendimento recente desse E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento da Justiça Gratuita. Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita na origem, sob alegação de hipossuficiência econômica e tratamento médico dispendioso por ser portadora de cardiopatia grave. Agravante que percebe remuneração superior a 3 (três) salários mínimos. Ausência de documentos que comprovem

gastos elevados com o alegado tratamento médico. Ausência de provas que comprovem o comprometimento da renda familiar em caso de pagamento de despesas processuais. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e arts. 98 e 99, ambos do Código de Processo Civil. Não preenchimento dos requisitos legais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”. (TJSP; AI nº 2166571-87.2024.8.26.0000 Relator: PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público Comarca: São Paulo; Data do julgamento:21/01/2025 Data da publicação:21/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento da Justiça Gratuita. Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita na origem, sob alegação de hipossuficiência econômica e tratamento médico dispendioso por ser portadora de cardiopatia grave. Agravante que percebe remuneração superior a 3 (três) salários mínimos. Ausência de documentos que comprovem gastos elevados com o alegado tratamento médico. Ausência de provas que comprovem o comprometimento da renda familiar em caso de pagamento de despesas processuais. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e arts. 98 e 99, ambos do Código de Processo Civil. Não preenchimento dos requisitos legais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”. (TJSP; AI nº2352546-85.2024.8.26.0000 Relator:FRANCISCO SHINTATE; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público Comarca: São Paulo; Data do julgamento:14/01/2025 Data da publicação:14/01/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE

HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo

de Instrumento interposto por Rosemeire de Oliveira

Campos contra decisão que indeferiu o pedido de

gratuidade da justiça em ação ajuizada em face da Fazenda

Pública do Estado de São Paulo. A agravante

alega insuficiência de recursos para custear as despesas

processuais e pleiteia a reforma da decisão, com a

concessão do benefício da justiça gratuita. II. QUESTÃO

EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em

definir se a agravante faz jus à concessão do benefício da

justiça gratuita, à luz da documentação apresentada e dos

parâmetros legais de hipossuficiência econômica. III.

RAZÕES DE DECIDIR A alegação de insuficiência de

recursos, por meio de declaração de hipossuficiência, goza

de presunção relativa (juris tantum) de veracidade,

conforme art. 99, § 3º, do CPC. Entretanto, essa presunção

pode ser afastada diante de elementos contrários nos autos.

A agravante percebe renda mensal no valor de R\$ 5.850,20

líquido, que excede os parâmetros usualmente aceitos para

concessão do benefício, além de superar a média nacional

de renda, conforme o IBGE. Inércia aos apontamentos

solicitados pelo Juízo. A contratação de advogado

particular pelo agravante sugere, ainda, capacidade

financeira para suportar os custos do processo. Precedentes

jurisprudenciais deste Tribunal confirmam que a

hipossuficiência econômica deve ser demonstrada com

elementos convincentes, sendo insuficiente a mera

declaração se houver prova em sentido contrário. IV.

DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de

julgamento: A presunção de hipossuficiência decorrente da

declaração de insuficiência de recursos pode ser afastada

diante de prova de que a parte possui capacidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira para arcar com as despesas processuais. Renda mensal superior a três salários-mínimos é incompatível com a alegação de hipossuficiência e afasta a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, § 2º e § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2072414-30.2021.8.26.0000, Rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 23/04/2021; TJSP, Agravo de Instrumento 2024151-98.2020.8.26.0000, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 25/03/2020; TJSP, Agravo de Instrumento 2079187-28.2020.8.26.0000, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 25/06/2020. (TJSP; AI nº 2343239-10.2024.8.26.0000; Relatora: MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 26/11/2024 Data da publicação: 28/11/2024)

Assim, de rigor o indeferimento do pedido de justiça gratuita feito pelos agravantes.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, cessando-se, por conseguinte, o efeito suspensivo anteriormente concedido.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS VIEIRA VON ADAMEK	2A8FE0DA
10	17	Declarações de Votos	CYNTHIA THOME	2A912C0C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2010338-28.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.